



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.002293/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.462 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente CALCADOS CHICARONI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É regular o auto de infração lavrado com observância dos preceitos legais, por agente competente e sem preterição do direito de defesa.

Compete ao contribuinte apresentar elementos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

GFIP. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. RETIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 12-31.184, de 10 de junho de 2010, exarado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ1 (fl. 98 a 103), que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração DEBCAD

37.168.507-9, cujo levantamento está sintetizado no quadro abaixo, extraído do Relatório Fiscal de fl. 29 a 32:

37.168.507-9	Contribuição Previdenciária(descontada dos segurados) - não declarada em GFIP Período: 01/2005 a 12/2005	NG1-NG2-PC1
--------------	--	-------------

Por sua precisão, síntese e clareza, utiliza-se o relato elaborado pelo Julgador de 1ª Instância administrativa:

Relatório

DA AUTUAÇÃO

O presente lançamento refere-se a contribuições previstas nos Arts. 20 e 21 (esta na forma do Art. 4º da Lei 10.666/03) da Lei 8.212/91 e alterações.

2. De acordo com o Relatório Fiscal, o crédito lançado refere-se a Contribuição Previdenciária do segurado empregado e também sobre a remuneração de contribuinte individuais, ambas retidas.

3. Os referidos pagamentos não foram declarados em GFIP.

4. Informa as contas do Diário de onde foram extraídos os fatos geradores que deram origem a este lançamento.

Da Impugnação

5. Notificada do lançamento via postal em 31/07/2008, a interessada apresentou impugnação de fls. 77/89 e 92/96, aduzindo as seguintes alegações:

5.1. Recolheu tudo que era devido em relação a terceiros no AU 37.168.511-7;

5.2. Não se levou em consideração as GPS acostadas ao AI 37.168.511-7

5.3. Não foram considerados os pagamentos realizados e a cobrança de multa é abusiva;

5.4. Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito;

6. A competência para julgamento do presente processo foi estabelecida pela Portaria RFB n. 423, de 17/03/ 010.

É o relatório.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ1 exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou a impugnação improcedente, lastreada nas conclusões abaixo resumidas:

(...)

15. Em sua impugnação, o sujeito passivo não contesta de forma específica os valores devidos. Apenas afirma não ter descumprido obrigação alguma, na medida em que todas as contribuições devidas foram quitadas em tempo hábil, na forma da legislação. (...)

17. Não tendo a empresa impugnado especificamente a origem dos fatos geradores, incide, *in caso*, a regra do art. 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dos Recolhimentos Aproveitados

18. Os recolhimentos efetuados em GPS pelo contribuinte, mencionados em sua defesa, foram aproveitados integralmente no julgamento do processo relativo ao AI 37168.51 1-7, pois os mesmos apresentavam código 2631 (retenção pela tomadora). Esclareça-se que os mesmos não se prestam a elidir qualquer parte deste Crédito Tributário.

Da Ausência de *Bis in Idem* e da Suposta Correção do Contribuinte

19. Não há repetição de tributação neste AI. O que não percebeu o contribuinte é que, em relação ao mesmo fato gerador, vários tributos foram cobrados e lançados em AIs diferentes. Apenas para citar o exemplo do Abono Escolar: sobre ele incide a contribuição previdenciária prevista no Art. 20, no Art. 22, I, II e também as devidas a entidades e fundos, remetidas pelo Art. 3º da Lei 11.457/07. Todas estas lançadas em AIs diferentes.

20. Em relação aos supostos recolhimentos, objetos desta autuação, remetidos pelo contribuinte ao AI 37.143.270-7, cabe esclarecer que no corpo daquele processo não há sequer uma GPS que comprove sua assertiva. Aliás, não pode este julgador perder a oportunidade de esclarecer que a postura do contribuinte, neste passo, não tem sido a mais acertada, pois em cada AI a sua defesa tem sido a de se remeter aos autos dos outros AIs, talvez contando com uma inexistente desorganização da máquina administrativa tributária. Só que assim não é e todos os documentos de todas as defesas oriundas das autuações advindas desta ação fiscal foram analisados e a tática do contribuinte simplesmente naufragou.

Ciente do Acórdão da DRJ em 02 de agosto de 2010, conforme AR de fl. 105, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 106 a 111, em que reitera integralmente as mesmas alegações expressas na impugnação, as quais serão tratadas no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente trata das razões que entende justificar a decisão recorrida, nos termos abaixo.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SUPRAMENCIONADO

Afirma a recorrente que inexistem fundamentos para exigência fiscal, pois não ocorreram os fatos suscitados no Auto de Infração, ressaltando que recolheu tudo o que era devido a título de Terceiros, conforme GPS anexadas ao Debcad 37.168.511-7.

Aduz que os fatos não ocorreram conforme suscitados no Auto de Infração e que jamais houve irregularidade que pudesse ensejar autuação fiscal ou qualquer omissão ou adulteração de documento ou, ainda, prejuízo à Fazenda Nacional.

Alega que os pagamentos e as informações prestadas estão de acordo com os valores pagos aos beneficiários, tudo discriminado na folha de pagamento e que as planilhas apresentadas no Auto de Infração não especificam e não consideraram os pagamentos realizados.

Afirma que juntou cópias das GPS recolhidas, bastando verificar o Auto de Infração supramencionado e que todos os valores descontados da folha de pagamento dos funcionários foram quitados e devidamente recolhidos.

Questiona o motivo por não ter sido “discriminada e juntada” a retificação efetuada.

Sustenta que a multa imposta é injusta e abusiva.

Por fim, faz algumas poucas ponderações sobre a criação, por meio do Auto de Infração em questão, de um tribunal de exceção, apontando, ainda, excertos da Constituição Federal, para afirmar que a ação do fiscal estaria ferindo primados da livre iniciativa.

Sintetizadas as razões da defesa, mister trazeremos à balha trecho o Relatório Fiscal em que são enumeradas as infrações identificadas no curso do procedimento:

Após analisar os documentos apresentados ficou constatado que o contribuinte autuado:

1. Não efetuou o recolhimento total da contribuição previdenciária correspondente à parte dos segurados, descontadas das remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados e contribuintes individuais (administradores), constantes de suas Folhas de Pagamentos mensais, e não declaradas em GFIP nas competências 11/2005 e 12/2005.

2. Não efetuou também o recolhimento da contribuição previdenciária devida, correspondente à parte do segurado, descontada das remunerações pagas ou creditadas a contribuinte individual (prestador de serviços) e não informadas em Folhas de Pagamentos mensais e GFIP nas competências de 01/2005, 02/2005, 06/2005 e 09/2005 a 12/2005.

IV - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

Em decorrência do acima exposto, foi lavrado o presente Auto de Infração, cujos valores consolidados encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD e referem-se aos seguintes levantamentos:

1. ABE - ABONO ESCOLAR:

O valor tributável foi apurado com base nos valores pagos aos segurados empregados a título de "Abono Escolar" concedidos aos filhos destes, nas competências 03/2004 a 05/2004, 03/2005 e 04/2005.

1. NG1 - REMUNER EMPREGADOS e NG2 - REMUNERAÇÃO PRO LABORE – NÃO DECLARADAS EM GFIP

O valor tributável foi apurado com base nas remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais (administradores) nas competências 11/2005 e 12/2005, contidas nas Folhas de Pagamentos mensais (cópias anexas às fls. 32 e 33) e não declaradas em GFIP.

2. PC1-PAGAM CONTR.INDIV.FORA DA FOLHA DE PAGAMENTO(COM RETENÇÃO DA CONTRIB DO SEGURADO)

O valor tributável foi apurado com base nas remunerações pagas e/ou creditadas ao contribuinte individual (prestador de serviços) Sebastião Daniel Garcia, a título de honorários advocatícios, nas competências de 01/2005, 02/2005,

06/2005 e 09/2005 a 12/2005, **não** informadas nas Folhas de Pagamentos mensais e **não** declaradas em GFIP.

2.1 Os valores pagos foram extraídos dos recibos de pagamentos (cópias anexas às fls. 33 a 40) apresentados pela notificada em atendimento ao Termo de Intimação, datado de 13/02/2008 e contabilizados na conta “442.01.000378 - Serv.Prest. por Terceiros” - livro Diário n.º 19, registrado no Cartório Registro Civil 1º Subdistrito Comarca de Franca/SP, sob o n.º 1138/06, em 20/06/2006. Destaques do original.

Como de vê, o Relatório Fiscal é claro ao indicar o que foi lançado, o motivo da autuação e, ainda, a partir de que elementos identificou as infrações consideradas cometidas pelo contribuinte fiscalizado.

Neste caso, bastaria o contribuinte cotejar as informações de seus registros, sejam as folhas de pagamento ou recibos de pagamento de honorários para bucar demonstrar que estes pagamentos não ocorreram, ou que não há incidência de contribuições previdenciária sobre tais rubricas ou que já ofereceu à tributação os respectivos numerários.

Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o que se vê nos autos é, como bem pontuou a decisão recorrida, uma sequência de alegações genéricas que não aproveitam efetivamente à defesa, a quem caberia apresentar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

As afirmações recursais parecem desconectadas entre si, buscando em outros lançamentos razões para robustecer sua tese genérica de que nada do que foi constatado no curso do procedimento fiscal, de fato, existiu.

No Relatório de Documentos Apresentado – RDA, juntado aos autos a partir de fl. 11, podem ser identificados os recolhimentos aproveitados no lançamento para deduzir o valor do tributo apurado pela fiscalização.

Contudo, nem isso serviu para que a defesa pudesse verificar se os recolhimentos que fez foram devidamente aproveitados. Mesmo a Decisão recorrida afirmando que as GPS apresentadas já teriam sido aproveitadas, não foi suficiente para a defesa fazer esse simples cotejo, para o que precisaria, pelo menos, separar as rubricas dos recolhimentos para compará-las ao que foi aproveitado nos autos de infração de mesma natureza. Naturalmente, se fosse o caso, deveria apontar, expressamente, que a GPS tal não foi aproveitada.

Cabe aqui apenas um parêntese para colacionar o que dispõe o art. 7º do Decreto n.º 70.235/1972, que é o lastro para a desconsideração das informações prestadas em GFIP retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; (...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”.

Quanto às retificações promovidas pelo autuado, há de se ressaltar que os efeitos de declarações retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal é tema sobre o qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada Súmula, de observância obrigatória nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo

Súmula CARF n.º 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Já em relação à questão da sobrecarga tributária, livre iniciativa e tribunal de exceção e mesmo a questão da multa considerada pelo contribuinte como injusta e excessiva, os argumentos expressos não têm o menor fundamento. O lançamento fiscal está em perfeita harmonia com a legislação que rege a matéria, foi lavrado por Agente competente, sem preterição do direito de defesa e busca, a partir da penalização de infrações à legislação tributária, além de prover de recursos os cofres públicos, igualar a carga tributária de forma mais justa, tudo para evitar a concorrência desleal e, de fato, garantir a livre iniciativa para toda a sociedade.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo